

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 38 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017:

“**Art. XX.** Acrescente-se o § 3º ao art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

‘**Art. 4º-A.**

.....

§ 3º É vedada a terceirização de atividade docente em sala de aula:

I – da educação básica, quanto aos assuntos da Base Nacional Comum Curricular;

II – da educação superior, quanto aos assuntos do núcleo essencial de cada curso.”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização de docentes do ensino regular leva à desvalorização dos profissionais, pois o vínculo laboral direto permite maior comprometimento com a instituição e maior qualidade da atividade docente, que ficará prejudicada com a terceirização. A terceirização é uma prestação de serviços, não uma intermediação de mão de obra, de modo que o professor terceirizado pode ser substituído a qualquer momento pela prestadora dos serviços, o que prejudica a relação de confiança entre aluno e professor. O contato direto do professor com o aluno ao longo do ano letivo é fundamental para o desenvolvimento da educação de alto nível. O efetivo vínculo dos professores com as escolas é essencial para o contínuo processo de formação profissional dos docentes e o fortalecimento da carreira. Como a terceirização não pressupõe a relação de emprego direta do empregado com a contratante, a eventual cobrança do professor de aspectos como pontualidade, assiduidade e qualidade das aulas dependerá da intermediação da empresa prestadora de serviços, com aumento da burocracia no canal de comunicação e prejuízo para o ensino. Entretanto, vale notar que esta emenda não deixa de permitir a utilização da terceirização no caso de professores ou instrutores em áreas específicas, fora da BNCC ou do núcleo



essencial do curso superior, especialmente em cursos, extras, especiais ou complementares, cujo caráter esporádico possam justificar a possibilidade de terceirização.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17928.62204-79